

*LEI Nº 5988 DE 06 DE MARÇO DE 1998

ALTERA A LEI 5.969, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE INSTITUIU O ADICIONAL AGROPECUÁRIO.

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 5.969, de 01 de dezembro de 1997, que instituiu o Adicional Agropecuário, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - É instituído o Adicional Agropecuário, vantagem pecuniária de natureza modal, de percepção transitória, cuja concessão observará os pressupostos e os critérios de cálculo definidos nesta lei.

Art. 2º - O Adicional de que trata o artigo anterior será concedido, no âmbito da Secretaria da Agricultura e Irrigação - SEAGRI, mediante portaria de seu titular, observados o quantitativo de servidores por Subgrupo e Nível e o multiplicador definido no anexo único a esta lei.

Parágrafo único - A concessão do Adicional Agropecuário aos servidores da Fundação Estadual de Planejamento Agrícola-FCEPA e do Instituto de Terras de Alagoas - ITERAL, nas mesmas condições do caput, é da competência dos Presidentes de cada uma daquelas entidades.

Art. 3º - É destinatário do Adicional Agropecuário, exclusivamente, o servidor que ocupante de cargo permanente de provimento efetivo dos Quadros do Serviço Civil do Poder Executivo, da Fundação Estadual de Planejamento Agrícola-FCEPA e do Instituto de Terras de Alagoas-ITERAL, seja:

I- lotado e tenha exercício na Secretaria da Agricultura;

II - Pertença aos Quadros da Fundação Estadual de Planejamento Agrícola - FCEPA, ou do Instituto de Terras de Alagoas - ITERAL, e tenha exercício na própria instituição, ou esteja à disposição da Secretaria de Agricultura.

Parágrafo único - O servidor a que for deferido o Adicional Agropecuário, fica obrigado a cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 4º - Independentemente do Subgrupo e do nível em que classificado o cargo ocupado pelo servidor, o Adicional Agropecuário terá por base de cálculo o piso vencimental atribuído aos servidores do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo com jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, excluído o valor do abono de que tratam as Leis 5.865, de 21 de novembro de 1996 e 5.942, de 31 de julho de 1997, sobre o qual incidirá o multiplicador definido no anexo único a esta lei.

Art. 5º - O Adicional Agropecuário não se incorpora à remuneração do servidor a que venha a ser concedido, nem integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária que lhe seja ou venha a ser concedida.

Art. 6º - Suspender-se-á automaticamente a percepção do Adicional instituído por esta lei, na hipótese de o servidor vir a afastar-se, mesmo que temporariamente, das funções que estiver a desempenhar no âmbito da Secretaria da Agricultura, da Fundação Estadual de Planejamento Agrícola - FCEPA, ou do Instituto de Terras de Alagoas - ITERAL, salvo se o fizer por motivo de:

- I - férias;
- II- licença:
 - a) à gestante, à adotante e paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
 - c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, e
 - d) prêmio assiduidade.
- III- afastamento para a realização, no país ou no exterior, de curso de qualificação profissional diretamente relacionado com a atividade própria do cargo que ocupe.

Art. 7º - O valor do Adicional instituído por esta lei comporá os cálculos dos proventos da aposentadoria, desde que o servidor a esteja auferindo há pelo menos 05 (cinco) anos ininterruptos ao ensejo da protocolização do pedido de transferência para a inatividade.

Art. 8º - O adicional de que trata esta lei em nenhuma hipótese poderá ser deferido a ocupantes de cargos da carreira jurídica, nem a servidores que, postos à disposição da Secretaria de Agricultura, não provenham de órgãos ou entidades a elas vinculados."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 06 de MARÇO de 1998, 1109 da República.

Manoel Gomes de Barros
MANOEL GOMES DE BARROS

Dgerson Gonçalves Novaes

*reproduzida.

* ANEXO ÚNICO

Lei nº 5.988 de 06 de março de 1998.

SUBGRUPOS	NÍVEIS	QUANTIDADE DE SERVIDORES			MULTIPLICADOR APLICÁVEL
		SEAG	FCEPA	ITERAL	
Apoio de nível elementar	I	25	3	2	1,00
	II	12	3	-	de 2,00 a 4,00
Apoio e operativo de nível médio	III	9	4	23	de 4,00 a 5,00
	IV	40	10	4	de 5,0 a 10,00
Apoio e operativo de nível superior	V	1	-	-	de 5,0 a 10,00
	VI	120	15	19	de 10,00 a 20,00